

**PROTOCOLO Nº:** 26876/23  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
**INTERESSADO:** SERGIO ANTONIO DE MATTOS  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 129/24

*Consulta. Licitação. Comissão formada por servidores comissionados. Decisão com efeitos normativos acerca do tema. Extinção sem apreciação do mérito.*

O Sr. Sérgio Antônio de Mattos, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, formalizou expediente de consulta perante o Tribunal de Contas, com as seguintes questões (peça 3):

1. É legal o aumento de carga horária na forma exposta na Lei nº 3091/2022?
2. É possível a criação de comissão de licitação utilizando-se de agentes comissionados, diante da ausência de efetivo suficiente?

A petição veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica do consulente, que tangenciou os temas, sem, contudo, oferecer respostas aos questionamentos sob exame (peça 5).

Mediante o Despacho nº 252/23 (peça 11), o relator retificou o recebimento da consulta, operado pelo Despacho nº 66/23 (peça 8), excluindo do exame a primeira pergunta, a qual “*encontra óbice no requisito previsto no Art. 311, V, do Regimento Interno*”, por se tratar de análise de caso concreto.

Por sua vez, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou decisões correlatas unicamente ao tema daquele quesito, anteriormente à citada revisão quanto ao recebimento (peça 10).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que há impactos em sistemas ou fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas a ela vinculadas, razão pela qual solicitou ciência da decisão após o final julgamento, para os encaminhamentos necessários (peça 14).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito (peça 15), aduzindo que “*esta Corte de Contas se manifestou recentemente sobre a questão no processo de consulta nº 27903-6/23*” e que, “*considerando que a matéria já foi decidida por esta Corte, não cabe o enfrentamento do mérito nesse expediente*”.

É o breve relatório.

De partida, quanto aos requisitos de admissibilidade das consultas, o artigo 311 do Regimento Interno assim os prevê: legitimidade do consulente, objetividade dos quesitos, pertinência temática, prévio exame da assessoria local e formulação em tese. Já o artigo 312 define o rol de legitimados a apresentar consultas. No presente caso, nota-se que os pressupostos foram atendidos quanto ao quesito recebido, sendo procedente a exclusão do exame de mérito da legislação municipal que não aproveitaria à generalidade dos jurisdicionados do Tribunal de Contas.

Contudo, como bem observado na instrução de peça 15, trata a presente consulta de tema sobre o qual essa Corte de Contas já se pronunciou com efeito normativo, de modo a atrair a incidência do artigo 313, §4º, do Regimento Interno:

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

Nesse sentido, observa-se da petição inicial que a dúvida suscitada tem por substrato a possibilidade de criação de comissão de licitação utilizando-se de servidores comissionados.

Conforme salientado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15), o Acórdão nº 3561/23 – Tribunal Pleno trata da mesma questão, em todos os pormenores, senão vejamos:

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 313, §4º do RITCE/PR.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**

**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**